

Processo: 1.119.957
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Wirley Rodrigues Reis, Prefeito do Município de Itapecerica
Processos apensados: 1072543 (Denúncia) e 1114749 (Embargos de Declaração)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapecerica
Procurador: Augusto Mario Menezes Paulino, OAB/MG 083263
MPTC: Daniel Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Wirley Rodrigues Reis, Prefeito do Município de Itapecerica, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão do dia 24/02/2022, nos autos da Denúncia n. 1072543. O Acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas em 16/03/2022 (peça 2 do SGAP).

Nos termos da decisão recorrida, foi aplicada ao ora recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela contratação de pessoal para o exercício de cargo efetivo, de forma continuada, em contrariedade ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, bem como pela ausência de processo seletivo público para a investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, em afronta o disposto na Lei Federal n. 11.350/2006.

O recorrente requer o provimento do recurso, reconhecendo-se a impossibilidade jurídica da determinação expedida na decisão recorrida, uma vez que não houve irregularidades nas contratações estabelecidas, uma vez que obedeceram aos requisitos de transitoriedade e excepcionalidade dos referidos serviços, inexistindo ainda a ocorrência de dolo e de prejuízo ao erário. Requer, ainda, que, e após a reforma da decisão no sentido requerido, seja uniformizado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte.

A petição recursal foi protocolizada em 01/06/2022 e, em seguida, a Secretaria do Pleno emitiu a Certidão prevista no art. 328 da Resolução 12/2008.

Distribuídos os autos e presentes os pressupostos de admissibilidade, recebi o recurso e, em observância ao disposto no *caput* do art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminhei o processo à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica e ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo (peça 6 do SGAP).

A Unidade Técnica, após análise da petição recursal e da documentação a ela anexada, concluiu que não foram apresentadas novas justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal nos autos da Denúncia n. 1072543 (peça 8 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo conhecimento do recursos e por seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (peça 9 do SGAP).

Belo Horizonte, ___ de _____ de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ___/___/___

TC